



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº.020, DE 17 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre Validação de Estudos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que dispõem o Art. 100 da Lei Federal nº 4.024/61, o Art. 65 da Lei Federal nº 5.692/71, e os Artigos 10º, 71 e 73 da Lei Estadual nº 8.780/80, e ainda a Resolução nº 004, de 07/07/80 do CFE e o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Goiás e as Resoluções CEE nº 164/80 e 107/83 e, considerando a necessidade de se fixar normas complementares para a orientação da matéria,

RESOLVE:

Art.1º - A Validação de ato escolar praticado por instituições de ensino estrangeiras equivalentes as de ensino de 1º e 2º grau brasileiro será objeto de processo especial.

§ 1º - O processo de que trata este Artigo terá como finalidade identificar a correspondência ao ensino de 1º e 2º graus no sistema brasileiro e indicar os atos necessários a Validação dos estudos e a consequente declaração de equivalência.

§ 2º - O processo de validação deverá ser instruído com a documentação necessária à configuração e a elucidação que o caso requer.

Art. 2º - Para a declaração de equivalência de cursos, realizados integral ou parcialmente no exterior, aos de 2º grau do sistema de ensino do Estado de Goiás, para os fins exclusivos de prosseguimento de estudos, exigir-se-á o seguinte:

I - Se realizados integralmente no exterior:

- a) que o curso a ser declarado equivalente ao de 2º grau no sistema tenha a duração mínima de dois anos letivos, com pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas de estudo;



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



b) que o currículo do curso guarde razoável semelhança, em termos dos seus componentes, com o prescrito na Resolução CFE nº 006/86 e no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, referentes aos cursos de 2º grau, ainda que as nomenclaturas não correspondam.

II - Se realizados, parte no Brasil e parte no Exterior:

a) o mesmo previsto na alínea "a" do item I, sendo que o cômputo das horas de estudos e dos anos letivos levará em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.

b) o cumprimento, ainda que por semelhança, dos componentes curriculares indicados na Resolução CFE nº 006/86 e no Art. 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

Art. 3º - No caso do não atendimento das condições estipuladas na legislação brasileira, os alunos que realizaram estudos no exterior, poderão completar seus estudos e/ou realizar exames, em Instituição ou Estabelecimento de Ensino autorizados ou reconhecido, de acordo com as determinações do CEE no respectivo processo.

Art. 4º - Os atos escolares praticados por Instituição ou Estabelecimento de Ensino que dependem de validação poderão ser recuperados, por determinação expressa do CEE em parecer aprovado pelo Conselho Plenário, mediante a realização de provas e/ou exames em locais a serem indicados.

§ 1º - Os procedimentos serão realizados com a presença da Inspeção que atestará a regularidade do ato praticado para a autenticação do documento pelo Órgão competente.

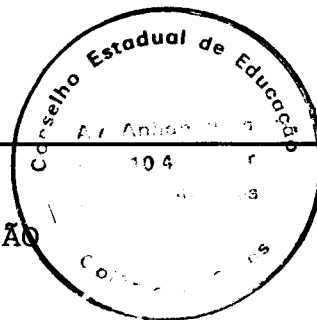
§ 2º - A validação de que trata este artigo valida o ato respeitando a data em que foi praticado.

Art. 5º - O parecer do Conselho Estadual de Educação que determinou os procedimentos certificará a validação de estudos e a Secretaria Estadual de Educação, através do órgão competente fará as anotações nos documentos comprobatórios da vida



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



escolar do aluno, quando for o caso.

Art. 6º-As Mantenedoras de Instituições ou Estabelecimentos de Ensino que praticarem ato em desacordo com as exigências legais serão responsabilizadas e responderão pelas ações necessárias a validação dos estudos dos alunos.

Art. 7º-Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e complementa as Resoluções nº.164/80 e 107/83 do Conselho Estadual de Educação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de maio de 1991.

*Ana Christina de Andrade Kratz*

Presidente: ANA CHRISTINA DE ANDRADE KRATZ

Conselheiros: LAYDES SEABRA GUIMARÃES E SOUZA

MARIA REGINA DE FREITAS COSTA

LAIS TEREZINHA MONTEIRO

HELDO VITOR MULATINHO

MARINA DE LELES ROCHA

JOSÉ LUIZ DOMINGUES

WALTER CHAVES MARIN

JOSÉ MARIA BALDINO